



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008529/2004-36
Recurso nº 164.857 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.306 -- 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria SIMPLES - ANO-CALENDÁRIO: 2001
Recorrente RINALDO RAUPP SILVA - ME
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

SIMPLES (LEI nº 9.317/96). LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

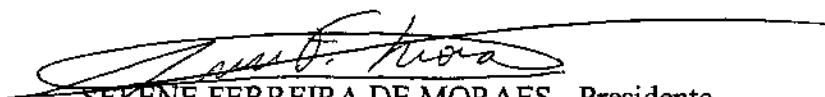
Impertinentes as alegações em relação a matéria constante dos autos, mantém-se o lançamento de ofício que trata das exações do SIMPLES (Lei nº 9.317/96), que nenhuma vinculação tem com o Ato Declaratório de Exclusão do sistema de recolhimento simplificado.

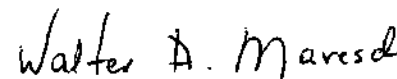
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A teor da Súmula nº 04, do 1º Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos e Silvana Rescigno Guerra Barretto.

A handwritten signature, possibly of the name 'P', with a stylized loop and a horizontal stroke at the bottom.

Relatório

RINALDO RAUPP SILVA (ME), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RECIFE (PE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 06 a 57, para exigência de créditos tributários, referentes ao ano calendário de 2000, adiante especificados:

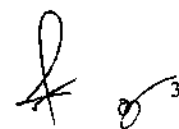
TRIBUTOS	Fls.	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
IRPJ – Simples	06/08	8.921,21	6.022,02	6.690,86	21.634,09
Contribuição para o PIS - Simples	25/28	8.921,21	6.022,02	6.690,86	21.634,09
CSLL – Simples	33/36	15.259,29	10.406,96	11.444,41	37.110,66
COFINS – Simples	41/44	30.518,56	20.813,96	22.888,85	74.221,37
Contribuição - INSS – Simples	50/52	55.409,39	37.338,30	41.556,98	134.304,67
TOTAL					288.904,88

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuado junto à contribuinte, no qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração, e no Relatório de Auditoria Fiscal, consta que a contribuinte informou na Declaração Anual Simplificada do ano calendário de 2000, valores de receita bruta inferiores aos constantes das Notas Fiscais emitidas pela mesma, consoante demonstrativos às fls. 64/72, consolidados no demonstrativo de fls.63. Assim, a fiscalização procedeu à autuação apontando as seguintes irregularidades:

1) Que a empresa, optante pelo regime do SIMPLES, no ano calendário de 2000 havia apurado receita bruta de R\$ 1.951.697,30, superior a R\$ 1.200.000,00, o que a impediria de exercer esta opção para o ano calendário de 2001. Em face de a mesma ter continuado a apurar o impostos e contribuições indevidamente pelo SIMPLES, foi excluída de ofício, através do Ato Declaratório Executivo nº48/04 de 05/08/2004, publicado no Diário Oficial da União no dia 09/08/2004, com efeito, a partir de 01/01/2001.

2) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, dos meses de março a dezembro de 2000, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), decorrente da diferença apurada relativa à utilização de percentual inferior ao efetivamente aplicável sobre a receita bruta declarada na Declaração Simplificada.

3) DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR CONSTANTE DAS NOTAS FISCAIS E O DECLARADO/PAGO, dos meses de fevereiro a dezembro de 2000, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), decorrente da diferença entre as bases de cálculo informadas na Declaração Simplificada e as bases de



cálculo apuradas através das Notas Fiscais emitidas, aplicando-se a alíquota apropriada a cada período de apuração.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a sua peça impugnatória, às fls.884/888, na qual questiona integralmente os autos de infração, apresentando seus argumentos de defesa, abaixo descritos sucintamente.

I) Da Inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa.

A empresa afirma que foi excluída do SIMPLES em 5/08/2004 através do Ato Declaratório nº48, publicado no Diário Oficial, porém não tomou ciência do mesmo. Assevera ainda que o Auditor Fiscal mencionou o Ato Declaratório, porém, não identificou qual a sua origem.

A impugnante alega que a sua exclusão do SIMPLES, por não ter sido dado qualquer oportunidade de manifestação de defesa, enseja a nulidade do processo por ferir o princípio disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A autuada afirma que os autos de infração em lide, apesar de terem sido devidamente cientificados, decorreram de um procedimento de exclusão do SIMPLES do qual a empresa não teve chances de se defender, portanto, o procedimento de exclusão não poderia ter sido utilizado como fundamento para os autos de infração em lide.

Assevera ainda a impugnante que a legislação processual prevê que a notificação por edital é secundária, cabendo proceder antes à notificação pessoal.

A impugnante afirma que “não se argumente com o fato de que o contribuinte pôde exercer o seu direito ao se defender do Auto de Infração. Essa circunstância não elimina a supressão de seu direito no tocante à exclusão do SIMPLES”(sic)

Conclui a impugnante que “não tendo o processo de exclusão do SIMPLES, observado as formalidades da lei processual, contrariando os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nula é a notificação via edital, e nulo é todo o procedimento fiscal que teve como suporte ato flagrantemente ilegal e inconstitucional”(sic).

II) Da Ilegalidade da utilização da Taxa Selic como juros moratórios.

A impugnante se insurge contra a utilização da taxa SELIC na apuração dos juros moratórios, às fls. 886/887, alegando inconstitucionalidade.

III) Do Pedido.

Diante das alegações trazidas a impugnante requer:

- a) o recebimento da presente defesa, suspendendo-se a exigibilidade do Crédito Tributário, nos termos do art. 151, III do CTN;
- b) a declaração da ilegalidade na aplicação dos juros moratórios com base na Taxa Selic;
- c) a improcedência de toda ação fiscal.



A DRJ RECIFE (PE), através do acórdão 11-19.807, de 03 de agosto de 2007 (fls. 904/910), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável.

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos efetivamente auferidos, procede a cobrança dos imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

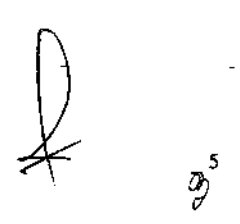
JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.

A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela TAXA SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Ciente da decisão em 28/12/2007, conforme AR constante às fls. 914, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/01/2008, onde assevera a ilegalidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES por afronta ao princípio da irretroatividade da lei e a ilegalidade da taxa de juros SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração SIMPLES (Lei nº 9.317/96), lavrado por insuficiência de declaração e recolhimento das exações contempladas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, apuradas no ano calendário 2000.

A recorrente não contestou as diferenças apuradas pela fiscalização seja em relação as receitas não declaradas (omissão de receitas), seja em relação a diferença de coeficientes para apuração das exações do SIMPLES, limitando-se a atacar o ato declaratório de exclusão em face da irretroatividade da lei e ainda a inaplicabilidade da taxa de juros SELIC.

Com relação as alegações da ilegalidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES não procede seu inconformismo pois é matéria estranha à lide.

Com efeito, o lançamento de ofício constante das fls. 05 a 56, contempla exclusivamente crédito tributário dos tributos que integram o recolhimento simplificado SIMPLES – Lei nº 9.317/96 – AC 2000, - não tendo nenhuma vinculação com a exclusão de ofício realizada pelo Ato Declaratório nº 48/2004 (fls. 112), cujos efeitos geraram consequências tributárias no âmbito do processo administrativo fiscal nº 19647.008530/2004-61, a partir de 01/01/2001.

Revelam-se portanto impertinentes e inócuas as alegações contendo única e exclusivamente a contrariedade ao ato de exclusão, por não guardarem nenhuma relação com a matéria objeto do lançamento de ofício que contém somente a exigência dos tributos abrangidos pela Lei nº 9.317/96 (SIMPLES).

Já no tocante à inaplicabilidade da taxa SELIC a matéria foi objeto de Súmula nº 04, do então 1º Conselho de Contribuintes, atualmente integrada regimentalmente ao CARF, no seguinte teor:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH